CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.146 - SP (2019/0105791-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP248704 ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922 AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES.	:	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que é suscitante SARAIVA E SICILIANO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

A suscitante informa que, em 26 de novembro de 2018, foi deferido seu pedido de recuperação judicial e que, em razão disso, todos os ativos da empresa devem ser reunidos no Juízo universal.

Alega que (e-STJ fl. 6):

> (...) o MM. Juízo suscitado da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região arvora-se em competência que não possui, ao equivocadamente dar prosseguimento à execução trabalhista, indeferindo o pedido da Suscitante para que sejam transferidos os valores referentes aos depósitos recursais recolhidos naqueles autos para conta vinculado ao MM Juízo da Recuperação Judicial (doc. 4).

Postula liminarmente que (e-STJ fls. 15/16):

> (i) Seja suspensa a decisão proferida pelo MM. Juízo da C. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo nº 1002298-89.2017.5.02.0221, que determinou o prosseguimento dos atos de contrição do patrimônio da Suscitante, com a imediata liberação de valores e bens constritos;
> (ii) Seja designado o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo/SP para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes que versem sobre todas as questões do patrimônio da Suscitante e demais empresas que compõem o Grupo Saraiva, que está em recuperação judicial.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP.

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni*

iuris, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição e expropriação, capazes de interferir na execução do processo de recuperação judicial ou prejudicar a ordem de prioridade dos créditos.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, conforme os seguintes julgados:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
> (CC 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.
> - É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.
> (AgRg no CC 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007, p. 165.)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
> II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
> (...)
> V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
> (RE n. 583.955/RJ, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/8/2009.)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela Justiça trabalhista no feito de n.

1002298-89.2017.5.02.0221. Simultaneamente, designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive o pleito de transferência imediata dos valores depositados.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando o seguinte: (i) ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, cópia da inicial, de eventuais embargos, da sentença, de acórdãos, certidões de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados, (ii) à 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP, informação sobre a inclusão de tal crédito no processo falimentar.

Após, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator